

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LUCIETE PIMENTA DA SILVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES – SML.

Referência: Pregão Eletrônico nº 209/2023/SML/PVH

Processo Administrativo nº 00600-00038875/2023-19-e

A F1 CONSTRUÇÃO E NAUTICA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.939.058/0001-81 com sede na Avenida Constantino Nery, nº 2789, sala 802, edifício Empire Center, bairro Chapada, na cidade de Manaus-Amazonas, CEP nº 69.050-001, vem apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**  
interposto por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES  
LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 11/01/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

## **DAS RAZÕES**

A RECORRENTE alega que a RECORRIDA se encontra impedida de licitar? Encontramos alguma dificuldade em entender o embasamento legal do recurso impetrado pela RECORRENTE, mas vamos tentar dirimir as dúvidas existentes quanto ao nosso idioma e o que a RECORRENTE informa.

Conforme a RECORRENTE, “*o sócio da licitante F1 CONSTRUÇÕES, Sr. CARLOS ALBERTO ROQUE DE FARIA possui vinculação com a empresa RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, que foi declarada inidônea, com prazo final de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público até 13.07.2027.*”

Aqui já verificamos um problema com a gramática ou tentativa de ludibriar a Administração por parte da RECORRENTE. O documento apresentado coloca o Senhor Carlos como sócio inativo em 23/11/2022. Logo, ele **possuía** vínculo até o datado no documento. O tempo verbal é fundamental para a perfeita análise do articulado.

O prazo inicial da sanção administrativa é 13/07/2023, data posterior a saída do Senhor Carlos Alberto do quadro de sócios da empresa RT.

Ainda, conforme evidenciado pela RECORRENTE, a empresa *RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, foi declarada impedida de licitar e contratar com a Administração pública, com base artigo 7º do Decreto 10.520/2002.*

Apesar de trazer a luz a situação de um terceiro, deveria relatar fatos atrelados ao nosso CNPJ. Mesmo assim, vamos auxiliar o RECORRENTE quanto a confusão que ele tem em relação a interpretação e identificação das Leis e seus artigos.

Da punição aplicada a empresa RT COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA com base no Decreto 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. **Grifo nosso**

Até o presente momento, não vislumbramos a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A sanção de inidoneidade, prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/93, proíbe o sancionado de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública por prazo **indeterminado**.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública **enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade**, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Grifo nosso

Como visto e explicado pela própria Legislação, o impedimento de contratar é uma penalidade que impede um fornecedor de participar de licitações e de formalizar contratos com a Administração Pública por um período pré-estabelecido. Por outro lado, a inidoneidade é uma penalidade mais grave que impede o contratado de participar de licitação pública e de contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. Caso adverso ao descrito pela RECORRENTE.

Buscando melhor assessorar a Administração, encaminhamos as certidões negativas do cadastro de inidoneidade do site do TCU, do nosso antigo Sócio, da nossa empresa, a qual já havíamos enviado de forma consolidada, e da empresa RT.

A RECORRENTE, não traz a luz prova das suas alegações ou, se quer, relata fato que possa ter relevância para o processo. Utiliza do recurso com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação, conduta que poderia ser considerada ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.

Mais uma vez a RECORRENTE alega a existência de vínculo entre a RECORRIDA e a empresa RT COMÉRCIO, afirmando tanto é que o endereço das duas empresas é o mesmo, senão vejamos a Certidão da Receita Federal.

Desconhecemos o fato de que a RECORRENTE já visitou a cidade de Manaus ou mais precisamente o edifício Empire Center, famoso por locar salas comerciais para várias empresas. No mesmo edifício, existem outras construtoras. Será que existe alguma previsão legal que impeça esta situação?

Como bem o fez, a RECORRENTE não citou nenhuma legislação que proíba tal fato. Cabe ressaltar que o próprio documento apontado pela RECORRENTE, traz a distinção das Salas 802 e 802 A.

Mais uma vez, vamos tentar dirimir as dúvidas da RECORRENTE. Vamos além do que a empresa tenta desesperadamente questionar. A participação de empresas com sócios em comum em pregões eletrônicos. Seria possível a Administração inserir no edital de licitação, cláusula impedindo a participação de empresas se atestada essa condição?

O simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração prever no instrumento convocatório de licitação, vedação à participação no certame.

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com sócios em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário. Daí porque, como a Lei nº 10.520/02 não prevê a situação narrada como impeditiva para participar de licitações processadas pela modalidade pregão, será preciso reunir elementos suficientes que comprovem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Recentemente, o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade de cláusula de instrumento convocatório que, de plano, vedava a participação na licitação de empresas que possuíssem sócios em comum:

#### **Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário Voto**

3. Rememorando, a providência cautelar foi adotada ante a iminência da abertura do certame, o que caracterizaria o perigo na demora, e tendo em vista a presença de indícios do bom direito, eis que a cláusula do edital questionada pela autora, relativa à vedação da participação simultânea de empresas com sócios comuns poderia alijar potenciais interessados do certame, não possuía amparo na Lei nº 8.666/1993, nos regulamentos próprios das entidades ou na jurisprudência do TCU.

Segundo essa manifestação do TCU, a participação de empresas com sócios em comum **somente constitui ilegalidade** nas hipóteses de: i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela

elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.

Ademais, salientamos que nossa empresa já possuía solidez no mercado quando o Senhor Carlos Alberto se juntou a F1. Quanto a empresa RT, ratificamos que não possuímos vínculo com a mesma e que todos os eventos que envolveram seu impedimento de licitar e contratar de deu posterior a saída do Senhor Carlos Alberto. Além do próprio Senhor Carlos não constar como administrador atual da empresa F1.

Note que se não há vedação para empresas com os mesmos sócios participem de um certame, quiçá de serem vizinhas ou dividirem uma sala. Seria o mesmo que dizer que a empresa CONSORCIO CONSTRUTOR MADECON/ENGENHO CNPJ 47.256.190/0001-76, não poderia possuir o mesmo endereço da empresa CONSORCIO CONSTRUTOR MADECON/CONSERVA/CONCRESOLO CNPJ 20.829.238/0001-31. Ou que a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 50.514.398/0001-52, não poderia possuir o mesmo endereço da empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 08.666.201/0001-34, todas tendo o administrador em comum.

Seria um absurdo, descabido de qualquer amparo legal, questionar quanto aos 9 CNPJ's vinculados ao Senhor GLAUCO OMAR CELLA, viessem a possuir algo em comum, muito menos um mero endereço.

Seguindo, conforme recorte trazido pela RECORRENTE:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, ENDEREÇO E IDENTIDADE DE SÓCIOS. CONFIGURADA A BURLA AO PROCESSO LICITATÓRIO E FRAUDE À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A constituição de

**nova sociedade, com o mesmo objeto social**, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constituindo abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída." (TJSC - AI: 50024643420218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002464-34.2021.8.24.0000, Relator: Vilson Fontana, Data de Julgamento: 15/06/2021, Quinta Câmara de Direito Público. **Grifo nosso**)

A constituição de nova sociedade, refere-se à constituição de uma nova personalidade jurídica, a formalização de um novo CNPJ. Talvez a RECORRENTE, por mera falta de preparo ou atenção, não tenha percebido a data de constituição da RECORRIDA, isso deveria ser o bastante para afastar qualquer questionamento.

Por vezes a licitante remete a artigos da nova lei de licitações. Cabe a ressalva de que a licitação ocorreu com base na legislação anterior, devendo-se ater aos artigos da legislação vinculada ao edital.

De acordo com a Lei 8666/93, que estabelecia as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é inadmissível que uma empresa entre com recurso com o único propósito de postergar a licitação e retardar o certame. Essa conduta é considerada antiética e prejudicial para o processo licitatório, uma vez que visa apenas atrasar a contratação de uma empresa para a realização de um determinado serviço ou aquisição de bens.

Uma das principais consequências dessa prática é o prejuízo para a administração pública. A postergação da licitação ocasiona atrasos nas contratações, o que pode afetar o atendimento de necessidades urgentes do órgão ou entidade pública. Além disso, a demora na escolha de um fornecedor impede que outros processos sejam desencadeados, atrasando assim o início dos serviços ou obras.

Outra consequência negativa é a potencial violação do princípio da competitividade. A licitação é uma forma de garantir a ampla concorrência entre as empresas interessadas em fornecer bens ou serviços para a administração pública. Ao postergar o certame, a empresa que entrou com o recurso visa prejudicar outras empresas que poderiam participar da licitação de forma justa e igualitária. Isso fere o princípio da isonomia e pode configurar um direcionamento indevido da contratação, uma vez que certas empresas se acham proprietárias do mercado local.

Ademais, deve-se destacar que a apresentação de recursos protelatórios também pode gerar consequências negativas para a própria empresa que os interpõe. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendido que os recursos com intuito meramente protelatório configuram uma conduta prejudicial e pode ensejar a imposição de sanções administrativas, como a aplicação de multas e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Portanto, é fundamental que as empresas atuem de forma ética e responsável no processo de licitação, evitando a utilização de recursos meramente protelatórios. É dever das empresas participantes pautar suas condutas pelos princípios da boa-fé, transparência e moralidade, contribuindo para a lisura e eficiência das licitações públicas. Caso contrário, estarão sujeitas a sanções administrativas e prejudicarão não somente a administração pública, mas também sua própria reputação no mercado.

## **DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA**

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

## **DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in*

*GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

## **DOS PEDIDOS**

De acordo com a Lei 8666/93, e levando em consideração os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), constatamos que a RECORRENTE não apresentou nenhum fato novo ou argumento válido que deva ser considerado no processo em questão.

Ao analisar detidamente o recurso interposto pela RECORRENTE, verificamos que não há qualquer elemento que justifique sua solicitação de reconsideração ou mudança na decisão tomada previamente. Todas as alegações apresentadas são meramente protelatórias e não acrescentam nenhum elemento que mude os fundamentos ou condições do certame.

Em face do exposto e tendo na devida conta que a RECORRIDA ofereceu os preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

Amparada nas razões contra recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação ratifique sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto

**ISTO POSTO**, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de **MANTER A DECISÃO RECORRIDA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Velho / RO, 16 de janeiro 2024

F1 CONSTRUÇÕES E NÁUTICA LTDA  
CNPJ Nº 06.939.058/0001-81  
ANDERSON MICHAEL PESTANA PRIVADO  
RG nº 0208921320020  
CPF nº 031.222.333-12



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA**

CPF/CNPJ: **06.939.058/0001-81**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:36:10 do dia 15/01/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 4IJO150124103610

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **CARLOS ALBERTO ROQUE DE FARIA**

CPF/CNPJ: **227.790.006-00**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 10:32:46 do dia 15/01/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: KZOC150124103246

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **R T COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA**

CPF/CNPJ: **07.857.759/0001-34**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:08:05 do dia 15/01/2024, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: QURB150124120805

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.